


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCIANA RICCI SALOMONI

**POSSIBILIDADES DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL
CONTIDAS NO ART. 66, III DA LEI Nº 12.651/2012**

CURITIBA
2016

LUCIANA RICCI SALOMONI



**POSSIBILIDADES DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL
CONTIDAS NO ART. 66, III DA LEI Nº 12.651/2012**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Paulo de Tarso Lara Pires
Coorientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA
2016

À Laura,
com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e louvo à Deus, em primeiro lugar, pelas bênçãos infindáveis que tenho recebido em minha caminhada.

Aos meus pais agradeço também pelas oportunidades de estudo e aprendizagem, tão raras em nosso país, mas que desde cedo me foram proporcionadas. Sem vocês eu nada seria.

Agradeço ao meu querido Alexandre, pelo alto nível das conversas que sempre me instigam e estimulam, pela generosidade ao dividir papéis e amor que partilhamos.

Aos professores Paulo de Tarso de Lara Pires e Jaqueline de Paula Heimann agradeço por terem me orientado na realização deste trabalho.

RESUMO

O conceito de Reserva Legal surgiu com o primeiro Código Florestal no ano de 1934, com o intuito de preservar e garantir a produção de lenha. A concepção atual de Reserva Legal se pauta no Princípio da Função Socioambiental da Propriedade, direito fundamental, mediante o qual se justifica a imposição de restrições à propriedade privada em prol do bem coletivo. À luz da lei nº 12.651/2012, o “Novo Código Florestal”, a regra atual determina que os proprietários que possuíam Reserva Legal em desacordo com a legislação devem regularizar as áreas mediante (i) recomposição com o plantio de novas espécies, (ii) regeneração natural da vegetação e/ou (iii) compensação em outras propriedades. O presente estudo se volta à análise das possibilidades de compensação de Reserva Legal. Em linhas gerais, a compensação é o resultado de uma ponderação entre a evidente necessidade de preservação ambiental e os interesses privados de exploração das propriedades rurais privadas. Nesse sentido, os mecanismos de compensação de Reserva Legal visam à redução de conflitos de interesses e fomentam a criação de um novo mercado ambiental. Por meio da compensação, o proprietário de um imóvel rural com déficit de Reserva Legal pode adquirir área excedente de cobertura vegetal de outra propriedade, de modo a completar com ambas o percentual legalmente requerido. Essa compensação pode ser feita através de quatro mecanismos, listados no art. 66, III, da lei nº 12.651/2012: (i) aquisição de quotas de reserva ambiental – CRA, (ii) arrendamento de área, (iii) doação ao poder público de área de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, e (iv) cadastramento de outra área equivalente no mesmo bioma. Do ponto de vista ambiental, as Reservas Legais exercem o papel de trampolins ecológicos no deslocamento e dispersão das espécies, pelo que a comunidade científica questiona a validade da compensação. Sob o aspecto econômico, ainda há um mercado promissor em formação. O fato de ainda não haver um mercado formado se deve, essencialmente, ao desrespeito às leis e constantes mudanças do texto legal, além da ausência de fiscalização do Poder Público e de regulamentação do Código Florestal, sem a qual a lei se torna inoperante.

Palavras-chave: Reserva Legal. Função Socioambiental da Propriedade. Economia verde. Conservação. Lei nº 12.651/2012. Mecanismos de compensação da Reserva Legal. Aquisição de quotas de reserva ambiental – CRA. Arrendamento de área. Doação ao poder público de área de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária. Cadastramento de outra área equivalente no mesmo bioma.

ABSTRACT

The concept of 'Legal Reserve' came up with the first Brazilian Forest Act in the year of 1934, to preserve and ensure the production of firewood. The current content of the Legal Reserve is based on the Brazilian constitutional principle of the Environmental and Social Function of the Property, a basic right upon which the imposition of restrictions on private properties gets justified due the benefits it generates to the community. Under the rule of the Law n. 12.651/2012, the "New Forest Act" as it is called, the landowners who had irregular 'Legal Reserve', must now regularize the areas (i) recovering it through planting, (ii) by natural regeneration of the flora, or (iii) compensating in another property. The analysis herein focuses on the 'Legal Reserve' compensation possibility. In general, the compensation possibility is the balancing between the urgency for environmental preservation and the private interests involved in exploiting the countryside properties. In this sense, the mechanisms of 'Legal Reserve' compensation aim reducing conflicts of interests and encourage the creation of a new green market. Through compensation, the owner of a rural property with a 'Legal Reserve' deficit may purchase a surplus area in another property, to complete with both the percentage required. This compensation shall be done within one of the four mechanisms listed in the article n. 66, III, of Law n. 12.651/2012: (i) acquisition of environmental reserve quotas (CRA), (ii) tenancy of a third-party area, (iii) donation to the State of a public conservation unit with pending regularization, and (iv) register of another equivalent area in the same biome. From an environmental point of view, the 'Legal Reserves' play the role of stepping-stones in the displacement and dispersal of species, so the scientific community challenges the validity of the compensation. Under the economic aspect, there is a promising market to be developed. The fact that there is not yet an experienced market is due mainly to the non-observance of the law, the currently alterations of the legal text, besides the lack of inspection by the public authorities and regulation of the Forest Code. Without proper regulation, the law is inoperable.

Keywords: 'Legal Reserve'. The Social-environmental role of Property Rights. Green Economy. Environmental protection. Law n. 12.651/2012. 'Legal Reserve' compensation mechanisms. Acquisition of environmental reserve quotas (CRA). Tenancy of a third-party area. Donation to the State of a public conservation unit with pending regularization. Register of another equivalent area in the same biome.

LISTA DE ABREVIATURAS

APP	-	Área de Preservação Permanente
Art.	-	Artigo
BVRio	-	Bolsa de Valores Ambientais
CAR	-	Cadastro Ambiental Rural
CF	-	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC	-	Código Civil Brasileiro de 2002
CFB/2012	-	Código Florestal de 2012, Lei nº 12.651/2012
CFB/1934	-	Código Florestal de 1934, Decreto nº 23.793/1934
CFB/1965	-	Código Florestal de 1965, Lei nº 4.771/1965
CONAMA	-	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRF	-	Cota de Reserva Florestal
EIA/RIMA	-	Estudo e Relatório de Impacto Ambiental
IAP	-	Instituto Ambiental do Paraná
IBAMA	-	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
INCRA	-	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	-	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITR	-	Imposto Territorial Rural
MAPA	-	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Mha	-	Milhões de hectares
MMA	-	Ministério do Meio Ambiente
MP	-	Medida Provisória
PMFS	-	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PRA	-	Programa de Regularização Ambiental
RL	-	Reserva Legal
SISNAMA	-	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	-	Sistema Nacional das Unidades de Conservação, Lei nº 9.985/2000
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
ZEE	-	Zoneamento Econômico Ecológico

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	OBJETIVOS.....	13
2.1	OBJETIVO GERAL.....	13
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
3	MATERIAL E MÉTODOS.....	14
3.1	REFERENCIAL METODOLÓGICO.....	14
3.1	REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
3.2.1	A Reserva Legal na Legislação Brasileira.....	15
3.2.1.1	A Reserva Legal e sua Restrição ao Direito de Propriedade.....	20
3.2.1.2	O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade Rural.....	24
3.2.1.3	Delimitação, Localização e Instituição da Reserva Legal no Imóvel Rural.....	26
3.2.1.4	Inexigência de Constituição de Reserva Legal.....	28
3.2.1.5	A Distinção entre Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Unidades de Conservação.....	29
3.2.2	Conteúdo Econômico da Compensação de Reserva Legal.....	33
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	36
4.1	DAS FORMAS DE REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL, ART. 66 DA LEI 12.651/2012.....	36
4.1.2	Distinção entre Recomposição, Regeneração Natural e Compensação da Reserva Legal.....	37
4.2	ANÁLISE DOS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO TRAZIDOS PELO ART. 66, III, DA LEI Nº 12.651/2012.....	40
4.2.1	Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA.....	42
4.2.2	Arrendamento de Área.....	45
4.2.3	Doação ao Poder Público de Área de Unidade de Conservação de Domínio Público Pendente de Regularização Fundiária.....	46
4.2.4	Cadastramento de Outra Área Equivalente no Mesmo Bioma.....	47
4.2.5	Dispensa de Recomposição da Reserva Legal.....	50
4.3	EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO DELINEADOS NA LEI Nº 12.651/2012.....	54

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O conceito de Reserva Legal surgiu com o primeiro Código Florestal - Decreto nº 23.793 (1934), em meio à expansão cafeeira, com o intuito de preservar e garantir a produção de lenha. À época, a regra impunha a manutenção de 25% da propriedade com mata nativa, ao que se dava o nome de “quarta parte”.

Com o tempo, a Reserva Legal recebeu outro enfoque, deixou de ser vista apenas como estoque de matéria-prima florestal, para se tornar um espaço fundamental na conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos, um dos desafios do mundo contemporâneo.

Tal constatação pode ser apreendida da leitura do art. 3º, III do Código Florestal em vigor - Lei nº 12.651 (2012), que conceitua Reserva Legal com base em suas funções: (a) assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, (b) auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, e (c) promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Sob a perspectiva científica, a Reserva Legal tem extrema importância. Pelo aspecto conservacionista, ela contempla remanescentes de vegetação nativa que permitem a manutenção dos ecossistemas da região. Do ponto de vista agrário, a Reserva Legal protege a propriedade das erosões e aumenta sua capacidade produtiva. Sob a perspectiva econômica, a Reserva Legal ainda mantém sua característica primária de fornecimento de bens madeireiros e outros subprodutos da floresta, agora mediante práticas sustentáveis.

Mesmo quando a vegetação originária tenha sido suprimida, a obrigatoriedade de restauração das áreas de Reserva Legal, precipuamente com espécies nativas, contribui para a qualidade do ambiente. Tais fragmentos de mata nativa, ainda que reduzidos, funcionam como trampolins ecológicos no deslocamento e dispersão das espécies.

Ademais, o Brasil figura como o quinto maior país do mundo em extensão territorial com 8.514.876,599 km², dos quais 8.493.592,099 km² correspondem à superfície classificada como área rural, distribuída em áreas da União, de preservação permanente, de interesse público e áreas de

propriedades particulares, sejam elas tituladas ou de posse (GREGORIO; DALFORNO, 2012, p.1). Esses números demonstram o impacto que a Reserva Legal das propriedades rurais privadas tem na conservação do meio ambiente brasileiro.

Juridicamente, a Reserva Legal está fartamente legitimada.

De início, em um espectro mais amplo, o art. 225 da Constituição Federal (1998) classifica o meio ambiente como um direito transindividual difuso e impõe a todos o dever de conservá-lo. Essa obrigatoriedade de defesa e preservação do meio ambiente pela coletividade engloba e dá margem à imposição de delimitação de Reserva Legal nas propriedades rurais particulares.

Sob uma perspectiva civilista tradicional, pautada nas concepções liberal e patrimonialista, essa mitigação do direito da propriedade em nome do meio ambiente pode causar certo estranhamento. Entretanto, a partir da Revolução Industrial e das doutrinas socializantes, o caráter individualista da propriedade privada perdeu força.

Mais recentemente, diante do empobrecimento das nações e do aumento populacional, o uso da propriedade com vistas às demandas da coletividade tornou-se um desafio para o Estado.

Neste contexto, quando a Constituição da República (1988, art. 5º, inciso XXIII) delinea os direitos fundamentais, em meio ao seu núcleo rígido de garantias, ela determina: “A propriedade atenderá a sua função social”, constituindo a função social, portanto, uma limitadora ao direito de propriedade.

O direito à propriedade privada é fundamental ao capitalismo, de forma que além de ser um direito individual fundamental e inviolável, o direito à propriedade privada é também salutar à ordem econômica, contido na Carta também dentre os demais Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Do ponto de vista da economia, mais recentemente a conservação da natureza passou a receber uma nova abordagem decorrente da noção de “desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, o crescimento econômico e seus efeitos negativos para o meio ambiente foram pauta das Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992), as quais geraram a Declaração da Conferência das Nações Unidas

sobre o Meio Ambiente Humano e a Declaração do Rio sobre meio Ambiente e Desenvolvimento, respectivamente.

Na concepção de Beck (1999), adveio um novo modelo social o qual ele definiu como “risk society”, ou a “sociedade do risco”; sob a sua vigência se verifica a complicada tarefa de apresentar soluções para o conflito entre o desenvolvimento tecnológico e os limites à intervenção sobre o meio ambiente.

Ocorreu, de fato, uma mudança no paradigma da economia moderna, que agora se pauta também em conceitos como sustentabilidade, inaugurando uma abordagem baseada na “economia verde” em que a conservação da biodiversidade é monetizada para se tornar efetiva.

A economia verde se revelou verdadeiro paradigma, orientando, inclusive, a redação do novo Código Florestal – lei nº 12.651 (2012). Dentro desse conceito, o legislador brasileiro possibilitou que o proprietário rural realize a compensação da Reserva Legal por intermédio de quatro mecanismos, veja-se.

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 66, III).

O presente trabalho objetiva o estudo desses mecanismos sob seus diferentes aspectos, considerando os critérios legais atualmente válidos para sua aplicação, a fim de elaborar um entendimento próprio sobre a viabilidade e eficácia de tais instrumentos.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar e compreender os mecanismos de compensação de Reserva Legal instituídos pela lei nº 12.651/2012.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Contextualizar o instituto da Reserva Legal na legislação pátria – seus fundamentos, natureza jurídica e conotação atual.
- Compreender o conceito de “economia verde” e sua relação com as possibilidades de compensação da Reserva Legal.
- Examinar as alterações do instituto da Reserva Legal pelo advento da Lei nº 12.651/2012, assim como as formas de regularização das áreas consolidadas, distinguindo recomposição, regeneração natural e compensação da Reserva Legal.
- Analisar os mecanismos de compensação de Reserva Legal trazidos pelo art. 66, III, da Lei nº 12.651/2012, delineando seus aspectos legais, econômicos e ambientais.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Relata-se neste capítulo as concepções fundamentais à compreensão do tema proposto e consequente atingimento da resposta ao problema de pesquisa em tela – a efetividade das modalidades de compensação de Reserva Legal previstas no CFB/2012.

3.1 REFERENCIAL METODOLÓGICO

O trabalho foi executado através da reunião de bibliografia, seleção de textos e palestras sobre o tema proposto, com a compilação de diferentes pontos de vista para a formação de um entendimento próprio.

Foram utilizados todos os métodos de pesquisa capazes de ampliar as possibilidades de análise da Reserva Legal, dando especial ênfase aos mecanismos de compensação trazidos pelo Código Florestal em vigor.

A atividade primordial deste trabalho consistiu na seleção do acervo bibliográfico concernente ao tema pesquisado, objetivando-se uma pesquisa multidisciplinar, pautada em obras de autores diversos e conceituados.

Para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida com base em material anteriormente produzido, em especial livros e artigos científicos. O autor afirma que a maioria dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas.

Como fontes bibliográficas de pesquisa, foram utilizados livros, publicações periódicas, a legislação, e a jurisprudência mais recente, possibilitando a observação da aplicação prática das normas e doutrinas pesquisadas.

Considerando que se trata de tema bastante recente, também foram utilizados como fontes de pesquisa textos retirados de jornais e revistas com circulação nacional, assim como periódicos virtuais.

Como formulação do problema, propôs-se a verificação da efetividade dos mecanismos de compensação de Reserva Florestal instituídos pela lei nº 12.651 (BRASIL, 2012).

Assim, com base no resultado a ser atingido - “propiciar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a

constituir hipóteses”, nas palavras de Gil (2002, p. 41) - almejou-se realizar uma pesquisa eminentemente exploratória, com forte conotação bibliográfica, ante a análise de variadas fontes acerca do tema em comento.

3.2 REFERENCIAL TEÓRICO

3.2.1 A Reserva Legal na Legislação Brasileira

O patrimônio florestal brasileiro é alvo de proteção normativa desde a época do descobrimento, àquele tempo objeto das Ordenações do Reino, que vigeram no período do Brasil Colônia - entre os anos de 1500 até 1822, quando o país esteve sob o domínio de Portugal (DE SIQUEIRA, 2011).

Na lição de Milaré (2014), o início da proteção legislativa das florestas pátrias está diretamente conectado à extração de pau-brasil (*Cesalpineae aechinata*) e à intenção da Coroa Portuguesa, puramente econômica, de assegurar o desfrute das madeiras nobres brasileiras.

Nessa seara, o Regimento do Pau-Brasil foi promulgado em 1605 por Dom Filipe III, a fim de impedir o contrabando e sistematizar a exploração desse tipo de madeira, vedando seu corte sem licença, sob pena de morte.

As madeiras nobres, assim consideradas porque utilizadas na construção, receberam a alcunha “de lei” àquele tempo, porque tinham sua exploração regulamentada pela Coroa (DE SIQUEIRA, 2011).

Com o advento da República em 1889, começaram a surgir normas com um viés conservacionista e, após a Revolução de 1930, sob o manto da inovação, foram promulgados em 1934 o primeiro Código Florestal - Decreto nº 23.793, e a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

O primeiro registro da concepção – ainda inicial - de Reserva Legal na legislação brasileira consta no retro citado primeiro Código Florestal (BRASIL, 1934, art. 23). Cunha (2013, p. 49) definiu esse registro inicial como uma espécie de “reserva florestal de madeira”.

Naquele momento, o termo “Reserva Legal” ainda não havia sido alcunhado, era conhecido como “quarta parte”, eis que limitava a exploração de “terras cobertas de mattas” (*sic*) à três quartas partes, como se vê no texto abaixo, inserido em sua literalidade.

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

§ 1º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedencia minima de 30 dias, o proprietario dará sciencia de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das mattas que será conservada (BRASIL. Decreto nº 23.793, 1934, art. 23).

Até então a intenção da lei não era a de preservação do meio ambiente como hoje se verifica, o objetivo era assegurar um estoque florestal suficiente a garantir o suprimento de madeira, lenha e outros produtos florestais.

Por sua vez, a Carta de 34 introduziu novidade no âmbito florestal na medida em que o legislador constituinte dispôs ser competência privativa da União legislar sobre florestas (BRASIL, 1934).

Essa atribuição à União - de legislar privativamente sobre florestas - indica a nova concepção reinante de que as florestas são bens de natureza coletiva, que transcendem, portanto, os direitos de seus proprietários.

Segundo Peters (2014), foi a partir do Código Florestal de 34 que as florestas passaram a receber tratamento de bens de interesse nacional.

Foi a partir do referido diploma que passamos a tratar as florestas como bens de interesse nacional, destacados do conteúdo de direito de propriedade e não só o direito do proprietário deixou de abranger as florestas existentes no solo adquirido, como também, ao contrário do Código civil, estabeleceram-se obrigações florestais para o dono da terra (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014, p. 48).

Na concepção de Milaré (2014, p. 1.301), a regulamentação existente não foi suficiente frente ao crescimento demográfico e econômico “que exigia a abertura de novas áreas à exploração agrícola e industrial”.

Assim, foi editado um novo Código Florestal, consistente na lei nº 4.771, de 15 de setembro (1965), que aperfeiçoou o Código Florestal de 1934, depois de ter sido apresentado vários anteprojetos em 1950, 1953 e 1962. Nas palavras de Keila Maria Resende,

Em decorrência das imensas dificuldades verificadas para a efetiva implementação do Código Florestal de 1934, elaborou-se proposta para um novo diploma legal que pudesse normatizar adequadamente a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. Foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial 04/1950, em janeiro de 1950. O projeto do novo código florestal procurava avançar no entendimento jurídico da matéria, sem alterar, contudo, a essência do seu conteúdo conceitual e jurídico. Aquele projeto incorporou percepções bastante avançadas para a época, e que ainda perseveram na atualidade (Ahrens, 2003) (RESENDE, 2006, p. 85).

Àquele momento, ano de 1965, já havia uma preocupação com a crescente escassez dos recursos florestais, como aponta a exposição de motivos do anteprojeto do Código Florestal editado àquele ano.

Seu subscritor Hugo Leme (1965, p. 1), então Ministro da Agricultura, relata que o novo Código constituía uma tentativa de solucionar o “problema florestal brasileiro, cujo progressivo agravamento está a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçam transformar vastas áreas do território em verdadeiros desertos”.

Interessante mencionar também que foi com o CFB/1965 que surgiu a obrigatoriedade de averbar a Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel nos Cartórios de Registro de Imóveis; embora a ausência de previsão de penalidade para quem não o fizesse, assim como a inexistência de previsão para reflorestar ou recompor tais áreas tenham inibido sua regularização. Essa desconformidade prevaleceu até recentemente, com a aprovação do novo Código Florestal essa obrigatoriedade deixou de existir (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014).

Ainda quanto ao histórico da definição normativa de Reserva Legal, a Constituição Federal de 1988 consolidou a possibilidade de limitação do uso da propriedade particular, eis que o legislador constituinte erigiu o meio ambiente à condição de princípio geral da atividade econômica, a ser observado no exercício da livre iniciativa e do direito de propriedade (BRASIL, 1988, art. 5º, XXII e XXIII, e 170).

O capítulo VI da Carta (1988) foi inteiramente dedicado ao meio ambiente, seu art. 225 estabeleceu pela primeira vez na história brasileira o direito ao meio ambiente equilibrado e também impôs ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consolidando o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito coletivo.

Ficou consignado, na cabeça do artigo, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. No § 1º do art. 225, a Lei Maior, objetivamente, traçou as regras a serem obedecidas pelo Poder Público para assegurar a efetividade de tais direitos (DE FREITAS, V.; DE FREITAS, G., 1990, p. 13).

Quanto à floresta, especificamente, Milaré (2014, p. 1.302) ensina que na Carta de 88 “vem ela a ser encarada em estreita relação com a biodiversidade e os recursos hídricos, todos estes bens tutelados como elementos indissociáveis pelo art. 225 da Lei Fundamental”.

Posteriormente, por inclusão da Lei nº 7.803 (1989), o termo “Reserva Legal” foi alcunhado e o instituto passou a ser entendido como a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, aonde não era permitido o corte raso. Tal qual anteriormente (CFB/1965), deveria ser averbada à margem da matrícula do imóvel, sendo agora vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (BRASIL, 1989, art. 1º, II).

Com o advento da Lei da Política Agrícola - nº 8.171 (1991), foi estipulado um prazo de trinta anos para que os imóveis rurais com Reserva Legal em desconformidade fossem regularizados; a mesma norma estabeleceu a isenção de ITR para as Reservas Legais (CUNHA, 2013).

A Medida Provisória nº 1.605-30 (1998) inseriu no CFB/1965 a possibilidade de compensação de Reserva Legal de propriedades localizadas na Amazônia Legal. Segundo Benjamin (2000) e Cunha (2013), o texto era idêntico ao da minuta produzida por um grande escritório de advocacia paulista que teria sido contratado pela *Champion Internacional Corporation* à época para solucionar o problema de Reserva Legal da Amapá Florestal e Celulose S.A., adquirida há pouco pela multinacional e com Reserva Legal muito inferior ao exigido pela legislação vigente.

Depois, foi editada uma nova Medida Provisória – nº 1.736-31 (1998), que trouxe a possibilidade de computar APP no cálculo da Reserva Legal para as propriedades rurais que não estivessem localizadas na Amazônia Legal, bem como a possibilidade de plantio de espécies exóticas para recuperação de Reserva Legal.

Na sequência, através da Medida Provisória nº 2.166-67 (2001), foi inserida uma definição mais apurada de Reserva Legal no CFB/1965, cujo texto diferenciava-se do atual, em duas concepções: (i) a impossibilidade de computar a área de preservação permanente na Reserva Legal, e (ii) a ausência de previsão da função “uso econômico”.

Foi também a MP nº 2.166-67 (2001) que teve o condão de delinear a possibilidade de compensação da Reserva Legal, em uma concepção ainda embrionária da que vigora atualmente.

Como se depreende dessa breve narrativa, entre o CFB/1965 e o CFB/2012 foram expedidas diversas Medidas Provisórias. No entendimento de Cunha (2013, p. 111), após a edição da última das sessenta e oito medidas provisórias do CFB/1965, “perdurou uma estabilidade legislativa na matéria”.

Com o advento do “Novo Código Florestal” - Lei nº 12.651 (2012), foi instituída no direito pátrio a definição de Reserva Legal com ênfase às suas funções que vige atualmente, contida no art. 3º do códex, veja-se.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL. Lei no 12.651, 2012, art. 3º).

Na concepção de Paulo Affonso Leme Machado (2015, p. 910), a distinção entre a definição de Reserva Legal presente no antigo Código Florestal (1965, art. 1º, § 2º, III) e a contida no Código vigente (2012, art. 3º, III) é que o atual possibilita o “**uso econômico** de modo sustentável dos recursos naturais” (*grifou-se*).

Esse uso econômico se traduz, quanto à Reserva Legal, na possibilidade de explorá-la através do manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20 do CFB/2012.

Destacam-se também como inovações do CFB/2012 a dispensa de averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, frente à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (2012, art. 18 § 4º), e a

possibilidade de computar a Área de Preservação Permanente – APP no cálculo da Reserva Legal (2012, art. 15).

Da leitura da definição legal vigente no art. 3º (2012), depreende-se que a Reserva Legal é um espaço territorial com cobertura de vegetação nativa delimitado em todo imóvel rural com as funções de (i) assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, (ii) auxiliar a conservação dos processos ecológicos, (iii) auxiliar a reabilitação dos processos ecológicos, (iv) promover a conservação da biodiversidade, (v) promover o abrigo da fauna silvestre e da flora nativa, e (vi) promover a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Paulo Affonso Leme Machado (2015, p. 909) destaca que o fato de constar o termo “área” não é ao acaso, através dele o legislador exprime que a proteção se volta “ao espaço territorial dimensionado para a Reserva Legal, tenha ou não vegetação. Havendo cobertura de vegetação nativa, ela deverá ser mantida (art. 12); não havendo, ela deverá ser recomposta (art. 17, § 4º)”.

Com o advento do CFB/2012 foram especificadas e ampliadas as possibilidades de regularização da Reserva Legal, notadamente quanto à compensação das áreas de Reserva Legal fixadas abaixo dos percentuais legais, frente ao marco legal do dia 22 de julho de 2008 (art. 66, CFB/12), sem a incidência de qualquer penalidade.

3.2.1.1 A Reserva Legal e sua Restrição ao Direito de Propriedade

Por muito tempo não existiram normas de proteção ambiental no Brasil. Vigorava a ideia de que o titular de uma propriedade poderia fazer dela o que bem entendesse, independentemente dos danos ambientais que seus atos pudessem causar.

Em apertada síntese histórica, Orlando Gomes (2012) revela que o conceito de propriedade que vigorava entre os romanos era bastante individualista, cada coisa possuía um único dono e os poderes do proprietário eram mais amplos.

Durante o feudalismo medieval o direito de propriedade passou a admitir uma concorrência de proprietários baseada no binômio domínio eminente / domínio útil, mediante o qual o senhor feudal compartilhava sua

propriedade com terceiros em troca de serviços e outras obrigações, em uma relação de suserania-vassalagem que inaugura o conceito de propriedade partilhada.

Posteriormente, sob a vigência do sistema capitalista, o direito de propriedade volta a ter uma forte conotação individualista, além de ser erigido à categoria de direito fundamental, “ao seu exercício não se antepõe restrições, senão raras, e o direito do proprietário é elevado à condição de direito natural, em pé de igualdade com as liberdades fundamentais” (GOMES, 2012, p. 110-111).

A visão do legislador era extremamente privatista. Imperava o direito à propriedade, já que a preservação ambiental, invariavelmente, constitui limitações ao seu uso.

No Brasil a tutela jurídica do meio ambiente, como é natural, sofreu profunda transformação. Por muito tempo predominou a desproteção total, de sorte que norma alguma coibia a devastação das florestas, o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilíbrio ecológico. A concepção privatista do direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e a iniciativa privada (DA SILVA, 2003. p. 36).

Nesse contexto surgiram as primeiras normas protetoras na legislação brasileira para resguardar a propriedade e regulamentar os conflitos de vizinhança. O Código Civil de 1916, por exemplo, trazia em seu art. 584 a seguinte determinação: “são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a ela preexistentes” (1916, art. 584).

Conforme já relatado, foi a partir do Código Florestal (1934) que as florestas passaram a receber tratamento de bens de interesse nacional; e, foi também com o advento desse diploma que restou expresso que os direitos de propriedade se submetiam às limitações das leis em geral (PETERS; PIRES; PANASOLO, 2014).

Sob tal diapasão, após descrever os poderes inerentes à figura do proprietário, o Código Civil de 2002 assim dispõe:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam

preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002, art. 1.228 § 1º).

A Reserva Legal constitui limitação à propriedade rural que se justifica por prevalência do direito difuso de proteção ao meio ambiente sobre o direito individual de propriedade, no caso de explorá-la integralmente, ainda que dessa exploração integral resultem benefícios sociais e econômicos para a sociedade.

A natureza jurídica da Reserva Legal é de limitação administrativa. Na concepção de Meirelles (2009, p. 638), limitação administrativa é "toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social", derivada, comumente, do poder de polícia inerente à Administração Pública.

(...) as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. (...) Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (CF, art. 170, III) e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural (MEIRELLES, 2009, p. 639).

Trata-se de uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, constituindo ao particular – proprietário ou possuidor do imóvel rural - uma obrigação "*propter rem*", que transcende sua figura e onera a coisa, acompanhando-a em toda a cadeia dominial futura.

A reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade, desta forma ela esta umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem (MILARÉ, 2011, p. 967).

Do ponto de vista fático, não se pode olvidar que no Brasil grande parte dos recursos naturais estão situados dentro de imóveis rurais privados.

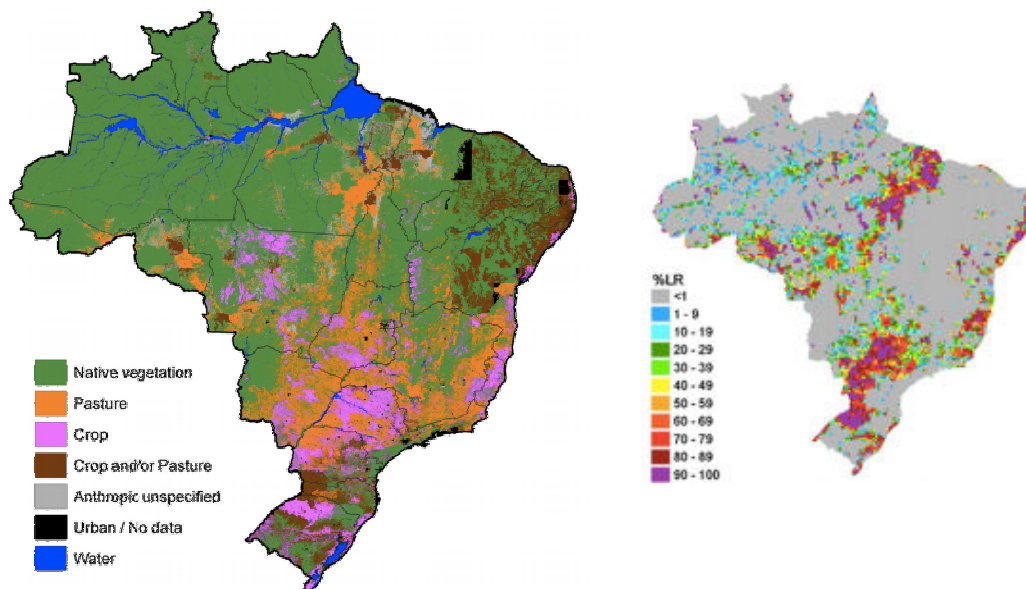
O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) classifica como imóvel rural "uma área formada por uma ou mais matrículas de terras contínuas do mesmo detentor, com destinação agrícola, pecuária,

extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial”]; enquanto os Cartórios de Registro de Imóveis consideram a unidade imobiliária, ou seja, cada matrícula como sendo um imóvel independente (GREGORIO; DALFORNO, 2012, p. 1).

Sparovek et al. (2012, p. 66) afirmam que dos 850 Mha (oitocentos e cinquenta milhões de hectares) que o território brasileiro tem no total, em 537 Mha (quinhentos e trinta e sete milhões de hectares) ainda prevalece vegetação nativa; desses, 367 Mha (trezentos e sessenta e sete milhões de hectares) estão eminentemente em imóveis rurais voltados à exploração agrícola. Ou seja, 68,34% de toda a vegetação nativa restante no Brasil se localiza em áreas privadas destinadas à produção agrícola.

Ante a análise da quantidade de remanescente de floresta nativa existente em propriedades rurais privadas brasileiras, resta evidente a necessidade de limitação do direito de propriedade em nome da preservação da biodiversidade, veja-se:

FIGURA 1 – DISTRIBUIÇÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO ENTRE VEGETAÇÃO NATIVA, PASTO, EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PASTO COM EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PRESENÇA HUMANA NÃO ESPECIFICADA, ÁREA URBANA E ÁGUA, RESPECTIVAMENTE.
FIGURA 2 – DISTRIBUIÇÃO DE RESERVA LEGAL NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.



Fonte: Sparovek et al. (2012)¹.

A questão pode ser resumida na ponderação de Bessa (2008) no sentido de que a criação da Reserva Legal não estimula a perda de direitos,

¹ Os mapas originais não contêm escala.

não afasta o direito real à propriedade e nem o direito subjetivo ao aproveitamento das florestas contidas na propriedade. Na realidade, a Reserva Legal promove a preservação do meio ambiente dentro da propriedade privada, “o que também irá beneficiar o proprietário rural e seus sucessores” (MACHADO, 2015. p. 910).

3.2.1.2 O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade Rural

O uso adequado da terra, juntamente com a moradia e a propriedade imóvel, são alguns dos principais temas do século XX, agravados nos últimos quinze anos pelo crescimento populacional e empobrecimento geral das nações, o que traz a este momento histórico o desafio de situar devidamente a utilização social da propriedade (VENOSA, 2008).

O nevrálgico artigo 5º da Constituição da República (1988), que lista os direitos fundamentais, determina em seu inciso XXIII que “A propriedade atenderá a sua função social”.

No entanto, não há na lei brasileira uma definição precisa do que venha a ser “função social da propriedade”, o legislador constituinte afirma que ela será preenchida quando forem cumpridos simultaneamente os requisitos contidos nos incisos do artigo 186 da Constituição da República (1988), abaixo transcritos.

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 186, I a IV).

Esse é o raciocínio prevalente no direito brasileiro atual, o de que a função social da propriedade é princípio norteador, intrínseco ao direito de propriedade, sendo a função social e o direito de propriedade indissociáveis um do outro.

Na lição de Peters (2014, p. 31), o imóvel rural tem uma importância adicional, eis que a terra representa um bem de produção, “que tem como finalidade a produção de outros bens necessários à subsistência”.

Assim, e como bem observa Machado (2015), a função social da propriedade está intimamente relacionada com a Reserva Legal; a função socioambiental justifica a imposição de restrições à propriedade privada em prol da coletividade, legitima a Reserva Legal ao mesmo tempo em que só é verificado o preenchimento da função social do imóvel rural quando a Reserva Legal é obedecida nos moldes determinados em lei.

A concepção jurídica da Reserva Legal contém obediência permanente ao Princípio Constitucional de que ‘a propriedade atenderá sua função social’ (art. 5º, XXIII) e às suas funções ‘econômicas’ e ecológicas de preservação da ‘flora, da fauna, das belezas naturais e do equilíbrio ecológico’, entre outras (CC, art. 1.228, §1º) (MACHADO, 2015, p. 910).

Essa concepção já prevalecia no texto do CFB/1965 e permanece vigente no novo CFB/2012, conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, com base na função socioambiental da propriedade rural, que a demarcação de Reserva Legal segue sendo condição “*sine qua non*” para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771 (1965).

RECURSO ESPECIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL RURAL. PRÉVIA AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RETIFICAÇÃO DA ÁREA (LEI 4.771/65, ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL, ART. 16, § 8º; LEI 12.651/2012, ATUAL DIPLOMA FLORESTAL, ARTS. 18 E 29). RECURSO PROVIDO.

1. Tanto no revogado Código Florestal (Lei 4.771/65, art. 16, § 8º) quanto na atual Lei 12.651/2012 (arts. 18 e 29) tem-se a orientação de que a reserva legal florestal é inerente ao direito de propriedade e posse de imóvel rural, fundada no princípio da função social e ambiental da propriedade rural (CF, art. 186, II).

2. “É possível extrair do art. 16, § 8º, do Código Florestal que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65” (REsp 831.212/MG, DJe de 22/9/2009, Relatora Min. Nancy Andrighi).

3. Recurso especial provido (*grifou-se*) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2015, REsp nº 2006/0092213-9).

A consequência direta da não observância da função social da propriedade rural, é a sua desapropriação para fins de reforma agrária mediante prévia e justa indenização a ser paga com títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos (BRASIL, 2002, art. 184, *caput*).

Portanto, a função socioambiental da propriedade rural justifica a restrição ao pleno exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade, eis que sopesado com o bem-estar social, restando totalmente justificada, legalmente amparada e legitimada a Reserva Legal.

3.2.1.3 Delimitação, Localização e Instituição da Reserva Legal no Imóvel Rural

Para estabelecer a dimensão da Reserva Legal, o legislador optou por um critério geográfico, determinando que seu tamanho será estipulado conforme a propriedade rural esteja situada (i) na Amazônia Legal ou (ii) nas demais regiões do país.

Nos termos do art. 12, I do CFB/2012 (2012), os imóveis localizados na Amazônia Legal deverão ter (i) 80% de suas extensões gravadas como Reserva Legal, se situados em área de floresta, (ii) 35% se situados em área de cerrado, e (iii) 20% se situados em área de campos gerais.

“Amazônia Legal” foi um conceito criado pelo governo federal em 1953 para englobar áreas da região amazônica que conjugam realidades econômicas e sociais semelhantes, com base em um critério político socioeconômico, a fim de planejar o desenvolvimento da região. Não é, portanto, sinônimo do bioma Amazônia, que ocupa 49% do território nacional, eis que abrange também regiões do bioma Cerrado e Pantanal mato-grossense.

Atualmente, a Amazônia Legal corresponde a 59% do território brasileiro e abrange a totalidade de oito estados - Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5 milhões de km² (IPEA, 2008).

Para os imóveis rurais localizados nas demais regiões do país, a Reserva Legal deverá corresponder a 20% (vinte por cento) da propriedade.

Nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.651 (2012), a estipulação do local da Reserva Legal dentro do imóvel rural depende de aprovação do órgão público estadual de meio ambiente integrante do SISNAMA. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado (2015), já era assim no Código Florestal revogado, e permanece no atual, apesar da alteração do rito de registro.

A alteração no rito do registro consiste na desoneração de averbar a Reserva Legal à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ante a obrigatoriedade de inscrevê-la, ou relatar sua inexistência, no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR está previsto no art. 29 do CFB/2012 (2012), e consiste em uma espécie de censo fundiário, estabelecido pelo governo federal com a finalidade de levantar dados relativos às propriedades rurais, trata-se de:

Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL. Lei 12.651, 2012, art. 29).

Ao preencher o CAR, o proprietário ou possuidor rural irá indicar a localização de preferência da Reserva Legal, observando os preceitos contidos no artigo 14 do CFB/2012 (2012), de que a Reserva Florestal deverá ser instituída conforme o Plano de Bacia Hidrográfica e o Zoneamento Ecológico-Econômico, dentre outros critérios, veja-se.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
I - o plano de bacia hidrográfica;
II - o Zoneamento Ecológico-Econômico
III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
V - as áreas de maior fragilidade ambiental (BRASIL. Lei 12.651, 2012, art. 14).

Assim, ao analisar o mérito do pedido de inscrição no CAR, o órgão estadual de meio ambiente irá verificar se as indicações para fixação da

Reserva Legal no imóvel, acima transcritas, foram observadas (MACHADO, 2015).

Nesse ponto, note-se que o Plano de Bacia Hidrográfica está delineado na Lei nº 9.433 (1997), que visa à implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e ao gerenciamento desses recursos; e o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) é regido pelo Decreto nº 4.297 (2002), e orientado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 (1981).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2015, p. 913), “para a localização da Reserva Legal será necessário analisar o imóvel rural como um todo e verificar a relação desse imóvel com o Plano de Bacia Hidrográfica, observando-se a existência, ou não, de alguma proposta de restrição de uso para seu imóvel ou para a área que se pretenda indicar para ser Reserva Legal”.

No caso de florestas contidas na Amazônia Legal, o poder público poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) a Reserva Legal para fins de recomposição, quando (i) o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas, ou (ii) quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas, neste caso deverá ser o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente (BRASIL. 2012, art. 12, I, §§ 4º e 5º).

3.2.1.4 Inexigência de Constituição de Reserva Legal

Excepcionalmente, a lei dispensa a instituição de Reserva Legal.

Nos termos do art. 12 § 6º do CFB/2012 (2012), a Reserva Legal não é exigida em três situações. A primeira delas se refere a empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto.

Na segunda hipótese, a lei libera o proprietário ou possuidor rural a instituir a Reserva Legal quando se tratarem de áreas adquiridas ou desapropriadas:

Por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 12 § 7º).

Note-se que, quanto às áreas com linhas de transmissão e distribuição de energia, só estão contempladas na dispensa de constituição de reserva Legal as áreas que vierem a ser adquiridas ou desapropriadas para tanto, e não aquelas em que há servidão de passagem para linhas de transmissão e distribuição de energia.

Por último, a Reserva Legal é dispensada nas áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias (BRASIL, 2012, art. 12 § 8º).

3.2.1.5 A Distinção entre Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Unidades de Conservação

Ainda que se relacionem em alguns aspectos, notadamente o viés conservacionista que compartilham, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente – APP e Unidades de Conservação não são sinônimos.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são áreas com determinada fragilidade ambiental - florestas e demais formas de vegetação natural, situadas em locais específicos listados em um rol taxativo constante no art. 4º do CFB/2012 (2012) e que, por conta de tal fragilidade, demandam uma especial proteção do Estado.

Trata, em suma, de áreas situadas às margens de lagos ou rios (perenes ou não), nos altos de morros, nas restingas e manguezais, nas encostas com declividade acentuada e nas bordas de tabuleiros ou chapadas com inclinação maior que 45º (quarenta e cinco graus) e nas áreas em altitude superior a 1.800 metros, com qualquer cobertura vegetal (ÁREAS, 2011).

Tais áreas têm como objetivo a proteção dos solos, águas e matas ciliares, de tal forma que só é possível o desmatamento total ou parcial da vegetação quando for para a execução de atividades de utilidade pública, de interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto, e desde que precedida de autorização do governo federal.

Na definição legal, contida no art. 3º, II do CFB/2012, área de preservação permanente – APP é:

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 3º, II).

A principal distinção entre os institutos consta no fato de que as Áreas de Preservação Permanente devem ser instituídas tanto em área urbana quanto em área rural, enquanto a Reserva Legal só tem cabimento em imóveis rurais.

Em segundo, o Código Florestal define as APPs conforme suas características, delineando-as expressamente. A Reserva Legal, por outro lado, é definida no Código Florestal conforme suas funções, com previsão para o local em que deve ser preferencialmente instituída.

Ademais, diversamente às Áreas de Preservação Permanente, a legislação brasileira permite o manejo sustentável das Reservas Legais, viabilizando sua exploração econômica.

Novas técnicas de restauração da RL usando as áreas de menor aptidão agrícola e incorporando o conceito de manejo sustentável de espécies nativas para a produção de madeiras e fibras, de medicinais, de frutíferas nativas e outras permitidas pela legislação são alternativas viáveis de diversificação de produção com retorno econômico significativo (SILVA, 2011, p. 13.)

Note-se que a própria lei 12.651 (2012, art. 12) diferencia e afasta as concepções de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal quando determina que “sem prejuízo da aplicação das normas sobre Áreas de Preservação Permanente”.

Da mesma forma, em seu art. 15, o CFB/2012 (2012) distingue os dois institutos – Reserva Legal e APP – quando autoriza que a última seja computada no cálculo da primeira. Ora, se Reserva Legal e APP fossem sinônimos, seriam um todo indissolúvel, não haveria previsão legal autorizando a mescla.

As Unidades de Conservação, por sua vez, são conceituadas pela Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da forma abaixo transcrita.

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, Lei nº 9.985, 2000, art. 2º, I).

As Unidades de Conservação distinguem-se das APPs e da Reserva Legal, portanto, na medida em que as áreas são selecionadas porque apresentam “características naturais relevantes” e a partir de então se sujeitam a determinado regime administrativo, conforme o grupo em que se encaixem: das unidades de proteção integral ou daquelas de uso sustentável.

Essa é outra diferença. Diversamente à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação contemplam diversas categorias conforme o grupo a que pertençam – de proteção integral ou uso sustentável.

Também, as Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, enquanto a Reserva Legal é criada por ato do particular - proprietário de imóvel rural, no momento de inscrição da posse ou da propriedade no CAR (BRASIL, 2000, art. 22).

Ademais, as Unidades de Conservação ficam permanentemente adstritas ao conteúdo dos respectivos Planos de Manejo, concebidos de acordo com a natureza de cada uma das Unidades de Conservação.

O Plano de Manejo é o documento de natureza técnica mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma UC, ficam estabelecidos o seu zoneamento, as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (ANTUNES, 2014, p. 100).

As Unidades de Conservação impõem a delimitação de uma zona de amortecimento, exceto as modalidades Área de Preservação Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, art. 25 SNUC (2000).

Sobre o tema, Paulo Affonso Leme Machado (2015, p. 909) destaca que não se deve confundir Reserva Legal com Reserva Biológica, eis que a primeira possibilita a intervenção do homem através do manejo sustentável enquanto a Reserva Biológica “tem como objetivo principal a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta (art. 10 da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC)”.

Por fim, importante discorrer, ainda que brevemente, sobre a distinção entre Unidades de Conservação e Reserva Legal conforme a competência concorrente para legislar, nos termos consignados na Magna Carta.

O art. 24 da Constituição Federal (1988), que versa sobre competência legislativa concorrente entre a União e os estados, traz dentre as diferentes competências as de legislar sobre (i) florestas e (ii) conservação da natureza.

Com base em tal distinção, Paulo de Bessa Antunes (2014) defende a tese de que o constituinte separou a proteção das florestas da criação de espaços territoriais especialmente protegidos; de forma que a conservação da natureza deveria ser entendida como a ação administrativa adotada pelo Estado a fim de estabelecer mecanismos legais e institucionais aptos à tutelar espaços geográficos delimitados na norma, em obediência ao art. 225, § 1º, da Constituição Federal (1988).

Assim, parece razoável se entender que o Constituinte buscou instituir dois regimes jurídicos diferentes, de modo que o regime jurídico florestal não se confunde com o regime jurídico das áreas merecedoras de proteção especial. Tal é confirmado pelo fato de que o legislador ordinário, especialmente no nível da legislação geral federal, possui normas próprias tanto para uma como para outra hipótese, no caso, (i) a Lei no 12.651/2012 e (ii) a Lei no 9.985/2000 (ANTUNES, 2014, p. 105).

Consequentemente, com base na concepção de Antunes (2014, p. 105), a existência desses dois regimes jurídicos – (i) florestal e (ii) dos espaços territoriais especialmente protegidos, decorre no fato de que cada um desses regimes, o primeiro voltado à (i) Reserva Legal e o último às (ii) Unidades de Conservação, “tem um campo específico de incidência, não podendo haver confusão entre ambos, seja do ponto de vista meramente normativo, seja no que se refere à aplicação das normas”.

3.2.2 Conteúdo Econômico da Compensação de Reserva Legal

O mundo “globalizado” de hoje – conforme a concepção criada pelo canadense Marshall McLuhan (1974) - apresenta uma forte entonação capitalista, assim caracterizada pelo controle dos meios de produção majoritariamente pela iniciativa privada, que busca o lucro a todo tempo.

A veiculação de novos processos e técnicas de produção, associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção, e a tecnicização dos processos de gestão e legitimação dos conhecimentos que caracterizaram um novo perfil do capitalismo e o desenvolvimentos das sociedades industriais do século XX são referenciais que provocaram profundas transformações não apenas sobre a forma de organização das relações econômicas e sociais, mas sobretudo sobre o modo como seriam, a partir desse momento, definidas e legitimadas as relações de poder, bem como as condições de seu exercício, de acordo com novas qualidades de conflitos até então desconhecidas das instituições, exigindo, por sua vez, formas diferenciadas de atuação institucional, conjugadas com a especificação de novos objetivos políticos da parte dos Estados (LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A., 2002, p. 11).

Na lição de Beck (1999), a introdução do capitalismo industrial e sua urgência constante, acompanhada do desenvolvimento tecnológico fez como que aumentasse a proliferação de ameaças desconhecidas ou imprevisíveis, inaugurando um novo modelo de organização social, ainda com o pano do capitalismo de fundo, conhecido como a “sociedade do risco”. Em uma tradução livre, o escritor relatou:

(...) uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial (BECK, 1999, p.12).

Quando escreveu sobre a estrutura das revoluções científicas, Kuhn (1970) tratou sobre as premissas, ideias e valores comuns a determinada época, ao que chamou de “paradigmas”. Na concepção do autor, os paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência (KUHN, 1970).

É possível afirmar que os paradigmas estão para a ciência como o “*zeitgeist*” está para o cotidiano, de forma que o espírito do momento é o

capitalismo, que acaba por permear todas as relações humanas, inclusive com o meio ambiente. Traduzindo para o campo ambiental, percebeu-se que a conservação ganha força na medida em que passou a refletir o ganho ou perda de capital.

Dentre os princípios do direito ambiental, o do poluidor-pagador é o que mais evidencia essa tendência de monetizar a natureza, uma vez que imputa aos custos de produção todas as externalidades ambientais. Ele se relaciona com a economia na medida em que determina que a pessoa, física ou jurídica, que exercer uma atividade potencialmente poluidora deve arcar com os custos decorrentes da prevenção de danos ambientais, e, posteriormente, com a reparação e, em último caso, com a repressão também (LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A., 2002). Não se trata, portanto, de um princípio de compensação de danos.

A regularização das áreas consolidadas em área de Reserva Legal apresenta, igualmente, um conteúdo econômico.

A economia depende da disponibilidade de recursos naturais porque parte da dominação / transformação da natureza para criar riqueza. Logo, a Reserva Legal se caracteriza tanto por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, quanto por ser importante mecanismo de preservação dos ecossistemas. Antunes (2008) pondera a necessidade de uso dos recursos naturais e sua finitude, veja-se.

Uso sustentável dos recursos naturais pode ser assim definido: a) aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna, em níveis compatíveis com a utilização presente; b) recursos naturais são os elementos da flora e da fauna utilizáveis economicamente como fatores essenciais para o ciclo produtivo de riquezas e sem os quais a atividade econômica não pode ser desenvolvida (ANTUNES, 2008, p. 526).

Nessa seara, a Lei nº 11.284 (2006) acrescentou aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938 (1981), os “instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros”.

Como equilibrar riqueza coletiva existente e esgotável com riqueza individual e criável é a grande questão para a conciliação entre economia e ecologia. Não há verdadeiro progresso com a deterioração da qualidade de vida, e será ilusório qualquer desenvolvimento à custa de degradação ecológica – alerta o professor Fábio Nusdeo².

No entendimento de Milaré (2014), vive-se um momento de iminente revolução no campo do direito ambiental frente a ponderação entre dois paradigmas: de um lado o modelo tradicional de controle que dá pouca ou nenhuma importância à viabilidade da atividade econômica, e de outro o modelo contemporâneo, que reconhece o viés capitalista da sociedade e busca conciliar a preservação ambiental com o exercício das atividades de mercado; nas palavras do autor:

A Lei 12.651/2012, talvez por inspiração do seu antecessor, dedicou grande parte de seu esforço aos antigos parâmetros, como percentuais de reserva legal e largura de áreas de preservação permanente, deixando de “radicalizar” com relação ao principal tema dos dias atuais. Perdeu-se a oportunidade de implantação de uma nova mentalidade legislativa, por meio da elaboração de um Código Florestal estruturado em torno dos instrumentos econômicos. Por sinal, é evidente que a fixação de extenso rol de direitos é, por si só, ineficaz sem a presença de meios para sua efetivação. Nada obstante a timidez com que se houve na matéria, é certo que ensaiou alguns avanços dignos de nota (MILARÉ, 2014, p. 886).

Nesse sentido, bastante interessante a pesquisa de Marques e Ranieri (2012) a qual apontou que nos municípios do estado de São Paulo o valor de venda da terra e de produção apresentaram uma correlação de baixa intensidade com o índice de cumprimento de reserva legal.

Por outro lado, Campos (2010) verificou que a regularização de Reserva Legal através da compensação é uma alternativa interessante para os grandes produtores rurais dos estados do Paraná e de Minas Gerais, não por conta da imposição legal, mas por exigências do mercado, eis que as propriedades não regularizadas sofrem restrições em seus agronegócios.

Assim, a manutenção de Reserva Legal se justifica em nome da preservação dos recursos naturais e sustentabilidade, e a compensação de Reserva Legal se apresenta como instrumento econômico de compensação das externalidades negativas.

² NUSDEO, F. **Desenvolvimento e Ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1. p. 94.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 DAS FORMAS DE REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL, ART. 66 DA LEI 12.651/2012

O art. 66 do CFB/2012 (2012) deu ao proprietário ou possuidor rural a possibilidade de regularizar áreas de Reserva Legal fixada abaixo dos percentuais legais (80%, 35%, 20%) até 22 de julho de 2008, sem a incidência de qualquer penalidade, veja-se.

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 66).

O supracitado artigo 66 está estreitamente relacionado ao conceito de “área rural consolidada”, eis que inserto na Sessão III - “Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal” - do Código Florestal (2012).

O próprio Código Florestal (2012, art. 3º) define área rural consolidada como “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Frente a tais regramentos, o imóvel rural com ocupação antrópica anterior à 22 de julho de 2008 cuja Reserva Legal tenha sido averbada abaixo da lei vigente à época até essa data, pode ter sua Reserva Legal regularizada pelo seu proprietário ou possuidor hoje sem que sobre ele incida qualquer tipo de punição, na concepção de Fink (2013, p. 472), em um “contexto de legalização de práticas ilícitas”.

A adoção do marco temporal como o dia 22 de julho de 2008 deu-se por conta da promulgação do Decreto nº 6.514 (2008), que dispõe sobre “as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”, entre outros.

O tema é bastante polêmico.

Fink (2013) entende que antes de 22 de julho de 2008 já vigorava o Decreto 3.179 (1999), que disciplinava infrações cometidas contra a flora (art. 25 a 40), e trazia sanções específicas relativas à exploração e corte raso em área de Reserva Legal (art. 38 e 39). De forma que a adoção do dia 22 de julho de 2008 como marco legal representaria a anistia aos infratores ambientais.

O caput do artigo 66 do Decreto nº 3.179 (1999), dispensa a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA para a regularização de Reserva Legal.

O parágrafo 1º do art. 66 de tal Decreto (1999) estabelece que “a obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Trata-se de uma característica inerente à Reserva Legal ser obrigação que recai diretamente sobre o proprietário ou possuidor do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido, nesse sentido os ensinamentos de Antunes:

Efetivamente, a reserva legal é uma característica da propriedade florestal que se assemelha a um ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir tal condição, quaisquer que sejam as circunstâncias. Trata-se de uma obrigação “*in rem*”, “*ob*” ou “*propter rem*”, ou seja uma obrigação real ou mista (ANTUNES, 2002, p. 399).

Neste ponto o legislador sedimentou um entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Logo, após a adesão do proprietário ou possuidor rural à regularização da Reserva Legal, essa obrigação adquire caráter “*propter rem*”, fica atrelada ao imóvel e passa a ser oponível a qualquer pessoa que venha a possuir o imóvel.

4.1.2 Distinção entre Recomposição, Regeneração Natural e Compensação da Reserva Legal

Conforme anteriormente transcrito, o artigo 66 do Código Florestal (2012) autoriza que a regularização das áreas consolidadas em áreas de

Reserva Legal seja realizada mediante (i) recomposição, (ii) regeneração natural e/ou (iii) compensação.

Tanto a recomposição quanto a regeneração natural ocorrem na própria propriedade cuja Reserva Legal se pretende regularizar.

A recomposição consiste no plantio da área que se pretende regularizar. As exigências legais para tanto são: (a) que sejam atendidos os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA; (b) que a recomposição seja concluída em até vinte anos, completando a cada dois anos, pelo menos, um décimo da área total necessária à complementação (BRASIL, 2012, art. 66 § 2º).

Essa previsão de que o prazo de 20 anos para a conclusão da recomposição se aplica à área total “necessária à complementação” posterga ainda mais a recuperação da cobertura vegetal do país (FINK, 2013).

O Código Florestal também trouxe disposição inovadora que autoriza que a recomposição seja realizada com até 50% de espécies exóticas, seguindo a concepção que a Reserva Legal admite o uso econômico (BRASIL, 2012, art. 66 § 3º).

A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas de ocorrência regional com espécies exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, mas a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

O uso econômico da Reserva Legal consiste na possibilidade de explorá-la conforme um plano de manejo sustentável previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, pertencente ao SISNAMA, tal qual a finalidade seja para consumo na propriedade ou com propósito comercial (BRASIL, 2012, art. 20).

Também no interior do imóvel com área consolidada, a Reserva Legal pode ser regularizada mediante a regeneração natural, que ocorre, basicamente, sem intervenção humana.

O processo de regeneração natural ou autorregeneração da vegetação nativa deve ocorrer, de forma preferencial, nas áreas em que as alterações naturais e antrópicas não eliminaram a totalidade dos meios de regeneração bióticos (MILARÉ, 2014, p. 1.316).

A terceira possibilidade de regularização da Reserva Legal consiste na compensação, mecanismo mediante o qual o proprietário de um imóvel rural com déficit de reserva legal pode adquirir área excedente de cobertura vegetal de outra propriedade, de modo a completar com ambas o percentual legalmente requerido (DA SILVA, 2014).

Compensar, em linhas gerais, significa oferecer uma alternativa, com peso igual ou maior, para uma forma de uso ou de lesão (evitável ou inevitável) de um bem de qualquer natureza, que, por isso, deve ser substituído por outro, a fim de remover ou minimizar o dano causado. No caso da compensação ambiental requer-se, normalmente, que o uso ou o dano sejam inevitáveis ou se façam necessários em vista de um benefício maior e em função do interesse social (MILARÉ, 2014, p. 1.317).

A grosso modo, a compensação é o resultado de uma ponderação entre a evidente necessidade de preservação ambiental e os interesses privados de exploração das propriedades rurais privadas. Nesse sentido, os mecanismos de compensação de Reserva Legal visam à redução de conflitos de interesses e fomentam a criação de um novo mercado ambiental.

Biswanger localiza um conflito, circunscrito na análise dos problemas ambientais pela economia, no fato de que a realidade do dinheiro (nao da economia) está em conflito com a realidade da natureza. Segundo o autor, é necessário organizar a economia de tal arte, a ponto de que este conflito não leve nem a uma crise econômica, por não se tomar com seriedade a realidade do dinheiro, nem a uma crise ambiental, por se desconsiderar a realidade da natureza³.

Há quem compreenda a compensação da Reserva Legal como “uma acomodação dos exclusivos interesses dos proprietários rurais, em detrimento do meio ambiente”, tal qual Silva e Ranier (2014, p. 120).

Em suma, a compensação consiste na instituição de Reserva Legal fora da propriedade, através de um dos quatro mecanismos que se segue detalhando.

³ BINSWANGER, H. C. **Geld und Natur**. Das wirtschaftliche Wachstum im Spannungsfeld zwischen Ökonomie und Ökologie. Stuttgart/Wien: Edition Weitbrecht, 1992. p. 23.

4.2 ANÁLISE DOS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO TRAZIDOS PELO ART. 66, III, DA LEI Nº 12.651/2012

Da leitura da legislação atinente ao tema, percebe-se que a primeira alusão à possibilidade de compensação de Reserva Legal foi realizada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, através da edição da Medida Provisória nº 2.166-67 (2001).

O texto foi inserido no CFB/1965 e vigorou até o advento do CFB/2012. A concepção original, contida no CFB/1965 (1965, art. 44, III) não mencionava “áreas consolidadas” e autorizava o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior aos percentuais exigidos em lei à “compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento”.

Embora a ideia embrionária de compensação da Reserva Legal já constasse no Código de 1965, notadamente quando às possibilidades de arrendamento de área, aquisição de Cota de Reserva Florestal – CRF e doação de área em Unidade de Conservação, o Código Florestal atual teve o condão de especificar o instituto da compensação de Reserva Legal, acrescentando-lhe modalidades e requisitos.

Quanto às modalidades, o art. 66, parágrafo 5º, III, da lei nº 12.651/2012 determina que a compensação pode ser feita através de quatro mecanismos, abaixo listados.

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 66, § 5º, III).

Cada um dos mecanismos supra listado será adiante detalhado em apartado, dadas suas peculiaridades intrínsecas. Por ora, cumpre salientar os requisitos comuns à todas as formas de compensação da Reserva Legal, enumerados nos parágrafos 5º e 6º do CFB/2012.

De prólogo, cabe rememorar que todos os mecanismos de compensação de Reserva Legal estão posicionados no Código Florestal dentro da Sessão III - “Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal”.

Assim, em todas as hipóteses a compensação de Reserva Legal só é possível às áreas “de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris” (BRASIL, 2012, art. 3º).

O segundo requisito legal para adesão à qualquer dos tipos de compensação de Reserva Legal é a inscrição prévia do imóvel rural no CAR, naturalmente, a fim de incentivar o censo agrário instituído pelo governo (BRASIL, 2012, art. 66 § 5º).

Em terceiro, as áreas a serem utilizadas para compensação devem ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada (BRASIL, 2012, art. 66 § 6º, I).

O quarto requisito é que as áreas a serem utilizadas para compensação devem estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada (BRASIL, 2012, art. 66 § 6º, II). Esse requisito é bastante controverso, ante a deleção da concepção reinante no CFB/1965 de que as compensações deveriam ser realizadas na mesma microbacia hidrográfica, ou o mais próximo possível do imóvel com Reserva Legal a ser compensada. Nota-se que esta é uma das principais críticas da nova redação legal, a ser abordada adiante neste trabalho, no item 4.2.4.

Em quinto, caso a área a ser utilizada para compensação esteja localizada fora do estado da área cujo possuidor ou proprietário pretende compensar, ela tem que estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados (BRASIL, 2012, art. 66 § 6º, III).

Nesse ponto, o legislador assegurou que a definição de áreas prioritárias buscava favorecer, “entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos,

a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados” (BRASIL, 2012, art. 66 § 7º).

Posteriormente à publicação do CFB/2012, em 5 de maio de 2014, foi expedido o Decreto nº 8.235 (2014), que estabeleceu normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos estados e do Distrito Federal, e regulamentou as áreas prioritárias à compensação de Reserva Legal fora do estado do imóvel rural suprimido, priorizando (1) as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Decreto nº 5.092 (2004), (2) as unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária, (3) as áreas que abriguem espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do SISNAMA, e (4) as áreas identificadas pelos Estados e Distrito Federal (BRASIL, 2014, art. 16).

Por fim, cumpre mencionar que nenhuma forma de compensação de Reserva Legal poderá ser utilizada como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo (BRASIL, 2012, art. 66 § 9º).

4.2.1 Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA

A Cota de Reserva Ambiental – CRA foi criada no artigo 44 do CFB/2012 (2012) em substituição à Cota de Reserva Florestal que vigorava no código de 1965 por inserção da Medida Provisória 2.166 (2001), e que por determinação contida no Código Florestal atual, passa a ser considerada como Cota de Reserva Ambiental.

Trata-se de um título nominativo de crédito representativo de área com vegetação nativa já existente ou em processo de recuperação ou de áreas de recomposição com espécies nativas, (i) sob regime de servidão ambiental; (ii) correspondente ao excesso dos percentuais exigidos no art. 12 de área de Reserva Legal instituída voluntariamente; (iii) protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985 (2000); ou, (iv) existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

Após incluir o imóvel no CAR e obter do órgão ambiental competente um laudo comprobatório de que existe naquela propriedade um excedente de

vegetação nativa já existente ou em processo de recuperação, dentro de um dos regimes estabelecidos, o proprietário poderá requerer a emissão da Cota de Reserva Ambiental – CRA.

O órgão ambiental competente do SISNAMA recebe a solicitação e faz uma vistoria, usualmente à distância, mediante análise de imagens de satélites, das informações prestadas pelo proprietário ou possuidor, e caso autorize, o próprio órgão emite a CRA em favor do proprietário ou possuidor.

A CRA deverá ser emitida com a identificação (i) do seu número no sistema único de controle; (ii) do nome do proprietário rural da área vinculada ao título; (iii) a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (iv) o bioma correspondente à área vinculada ao título; e, (v) a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46 do CFB/2012 (2012).

Como mencionado anteriormente, a CRA constitui um título de crédito nominativo, eis que emitida em nome do possuidor ou proprietário do imóvel, que serão beneficiários do preço pago pela cota. O Código Civil (2002, art. 921), aplicável subsidiariamente à espécie, determina que título nominativo é aquele “emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente”.

Uma vez que a CRA tem natureza jurídica de título mobiliário na modalidade debênture, está submetida à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 400 (2003).

Após a aprovação da CRA pelo órgão competente, seu registro é obrigatório em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil no prazo de 30 dias a contar de sua emissão (BRASIL, 2012, art. 47).

Diversamente à Reserva Legal cujo detalhamento só precisa constar no CAR, o vínculo da área à CRA deve obrigatoriamente ser averbado à margem da matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação nos Registros de Imóveis competentes (BRASIL, 2012, art. 44 § 3º).

Cada CRA corresponderá a um hectare (i) de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; ou (ii) de áreas de recomposição mediante

reflorestamento com espécies nativas, sendo que o estágio sucessional, o tempo de recomposição e regeneração da vegetação nativa serão avaliados e constatados pelo órgão ambiental estadual competente (BRASIL, 2012, art. 46).

A CRA pode ser negociada onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, mas sua transferência só produz efeito após o registro no sistema único de controle (BRASIL, 2012, art. 48 § 1º).

Tal e qual as demais formas de compensação, a CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

Desde que não esteja situada no interior de Unidade de Conservação, a área vinculada à emissão da CRA poderá ser utilizada economicamente, vinculada a um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, previamente aprovado pelo órgão competente.

A CRA também se reveste do caráter “*propter rem*”, segundo o qual o gravame permanece na coisa e independe do sujeito, de forma que a transmissão entre vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Entretanto, a CRA poderá ser cancelada (i) por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas; (ii) automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental; (iii) por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

O legislador do Código Florestal consignou que o cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só será efetivada se for assegurada a Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada, mas nada disse quanto ao imóvel cujo possuidor ou proprietário compensou a Reserva Legal.

Mas como bem observou Fink (2013, p. 478), “a nova lei é lacônica em relação à situação do imóvel que se valeu da CRA como forma de compensar a Reserva Legal”, o CFB/2012 não indica a forma de assegurar a Reserva Legal do imóvel que se valeu da compensação.

O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula de ambos os imóveis - aquele no qual se situa a área vinculada ao título, assim como aquele no qual a compensação foi aplicada.

A Lei 12.651 (2012) excetua a emissão de CRA com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel, e inclui a possibilidade de emitir CRA com base em vegetação nativa integrante de pequena propriedade ou posse rural familiar, incluídos os assentamentos e projetos de reforma agrária que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326 (2006).

Atualmente, por falta de regulamentação, ainda não se verifica um mercado de CRA formal. Nesse sentido, a exemplo da BV Rio, tem-se negociado contratos futuros que estabelecem obrigações entre aqueles que tem excedente de Reserva Legal (vendedores) e aqueles que queiram comprar CRAs para se adequar aos requerimentos do Código Florestal.

4.2.2 Arrendamento de Área

A segunda possibilidade de compensação de áreas consolidadas de Reserva Legal consiste no “arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal”, conforme determinação contida no CFB/2012 (2012, art. 66 § 5º, II).

Essa modalidade de compensação, a servidão ambiental, consiste na utilização de área excedente à de Reserva Legal, desde que conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural previsto no art. 29 (art. 15, p 2º) e parcialmente regulamentado pelo Dec. 7.830/2012 (FINK, 2013, p. 479).

A servidão tem o prazo mínimo de 15 anos e demanda averbação da Reserva Legal em ambas as matrículas – de quem a cede e de quem a recebe. O pagamento costuma ser anual.

Essa, inclusive, é uma exceção à nova regra de que não é mais necessário averbar a Reserva Legal à margem da matrícula, procedimento que foi substituído pela inscrição no CAR.

Nesse caso, tanto o proprietário rural que cedeu a Reserva Legal, quanto o que a recebeu, irão averbar isso em ambas as matrículas, não para

indicar a existência e localização da Reserva Legal, mas para correlacionar as matrículas.

A servidão ambiental consiste no uso de área excedente à Reserva Legal de outro imóvel rural. Caso o arrendamento da área se dê através do regime de Reserva Legal, naturalmente, deve ser área excedente à Reserva Legal do imóvel arrendante, ou haverá sobreposição das áreas (MILARÉ, 2014, p. 1.317).

4.2.3 Doação ao Poder Público de Área de Unidade de Conservação de Domínio Público Pendente de Regularização Fundiária

Essa possibilidade de compensação, constante no art. 66 § 8º do CFB/2012 (2012) consiste na compra de área localizada no interior de unidade de conservação, de domínio público, porém pendente de regularização fundiária, ou a ser criada, para posterior doação ao Poder Público.

Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 66 § 8º).

Na concepção de Pineda (2014), essa modalidade de compensação apresenta vantagens para o proprietário ou possuidor rural. Em primeiro porque as áreas adquiridas dentro de Unidades de Conservação não impõem a constituição de nova Reserva Legal. Se o proprietário rural adquirir uma propriedade outra qualquer para fazer sua Reserva Legal, ele terá que limitar o uso à 80% do imóvel (excetuadas eventuais áreas de APP), porque será obrigatório instituir Reserva Legal relativa a esse novo imóvel. Ademais, depois de doar a área de unidade de conservação ao Poder Público, o proprietário rural deixa de ser responsável por sua conservação.

Diversamente ao que previa o Código revogado, pela nova disposição da lei, o sujeito que compensa através da compra de uma UC recebe um

“Termo de Desoneração de Reserva Legal” do Poder Público, tornando a desoneração permanente.

Posteriormente à vigência do CFB/2012, foi expedido o Decreto nº 8.235/2014, dispondo que a conclusão deste tipo de compensação ocorrerá mediante apresentação de termo de doação.

Ainda assim, a doutrina majoritária (FINK, 2013; MILARÉ, 2014) critica a ausência de especificação legal quanto às categorias de Unidades de Conservação que podem receber áreas em doação, ou seja, que podem ser utilizadas para fins de compensação. Essa regulação tem impacto direto no regime das restrições impostas à UC que propiciará a compensação.

Para além dessas considerações, uma vez que Unidades de Conservação e Reserva Legal são institutos que não se confundem (conforme detalhado em capítulo anterior), inclusive quanto à obrigatoriedade na sua instituição, não se consegue vislumbrar validade nessa possibilidade de compensação.

Cumpra ao Poder Público instituir e regularizar as Unidades de Conservação e ao particular fixar Reserva Legal de forma a acrescer a cobertura florestal brasileira e não a reduzir.

4.2.4 Cadastramento de Outra Área Equivalente no Mesmo Bioma

Para esta modalidade de compensação, além dos requisitos gerais anteriormente listados, o único requisito específico que o Código Florestal traz é a obrigatoriedade de que a área a ser compensada e a Reserva Florestal estejam no mesmo bioma.

Ainda assim, parte da comunidade científica já consolidou entendimento no sentido de que a compensação da Reserva Legal não deveria ser realizada no mesmo bioma e sim na mesma bacia hidrográfica a fim de que as funções de auxílio à conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promoção da conservação da biodiversidade, como abrigo e proteção de fauna silvestre e da flora nativa fossem mantidas (BONNET; FERREIRA; LOBO, 2006; METZGER, 2010; SILVA et al., 2011; SPAROVEK, 2012; DÉSTRO; CAMPOS, 2010).

Nesse sentido, questiona-se a efetividade da Reserva Legal para fins de conservação da natureza nos termos em que ela foi delineada no novo Código Florestal (2012).

Isso porque os biomas constituem grandes extensões de território nacional, de forma que uma propriedade localizada no estado de São Paulo pode ter sua Reserva Legal compensada em Santa Catarina, se ambas estiverem localizadas no mesmo bioma mata atlântica.

Metzger (2011, p. 6) teme que a concentração de Reserva Legal em determinadas regiões em detrimento a outras possa provocar “desertos biológicos compostos por amplas monoculturas em paisagens homogêneas”.

Por disposição do Decreto nº 5.092 (2004), o Brasil abriga os seguintes biomas: Amazônia, Cerrado, Pantanal, Caatinga, Mata Atlântica, Pampas, Pantanal e Zona Costeira.

Segundo o IBGE (2004), bioma é “o conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria”.

Do ponto de vista ambiental, Silva (2011, p. 120) destaca que os fragmentos de imóveis rurais representam uma grande parcela da vegetação nativa restante no país, “promovendo serviços ecossistêmicos e funcionando como ‘trampolins ecológicos’ na dispersão e no deslocamento das espécies para fragmentos maiores”, de forma que esses espaços devem ser protegidos “para não prejudicar os ‘fluxos biológicos’”.

Nesse sentido, vigorava a partir da edição da Medida Provisória nº 2.166 (2001) a regra de que a compensação da Reserva Legal poderia ser realizada desde que ambas as áreas estivessem localizadas na mesma microbacia hidrográfica (bem como fossem averbadas nas matrículas) (BRASIL, 2012, art. 44, III).

Mello et al. (1994) explicam que se tomando como referencial uma seção transversal de um rio, chama-se bacia hidrográfica ou bacia de contribuição, a área coletora de água proveniente da precipitação que, escoando pela superfície do solo, atinge a seção considerada. E neste sentido as diferentes definições de microbacia têm sua origem numa interpretação ou na compreensão científica da interação

entre as funções na paisagem e a sua conformação geomorfológica considerando-se fundamentalmente cada um dos seus componentes (LEONARDO, 2003, p. 95).

Inclusive, a lei determinava que se não fosse possível compensar na mesma microbacia o órgão ambiental estadual deveria indicar outra área com a maior proximidade possível, veja-se.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 44, III § 4º).

Entretanto, a regra atual mudou, o CFB/2012 impõe apenas que a compensação seja realizada no mesmo bioma.

Nesse diapasão, Cunha (2014, p. 177) defende que “o espaço de referência para a compensação de Reserva Legal deve ser restrito às mesmas regiões biogeográficas e com equivalência nas formações fitofisionômicas, considerando ainda as regiões de endemismo e as diferenças de composição de espécies e estruturas dos ecossistemas de cada bioma”.

Há consonância da comunidade científica de que a efetividade conservacionista da compensação de Reserva Legal depende da abrangência do polígono de aplicação. Silva e Ranieri (2014, p. 121) sopesam que, “a principal vantagem da compensação do ponto de vista ambiental está na possibilidade de planejar a ocupação das áreas rurais de modo que as Reservas Legais possam ser estabelecidas em locais mais adequados do ponto de vista da conservação dos diversos atributos ambientais, uma vez que as divisas das propriedades não são mais um fator limitante”.

Entretanto, na prática, nota-se que as áreas passíveis de serem utilizadas na compensação de Reserva Legal estão situadas em regiões de menor aptidão agrícola, aonde a terra é barata (BONNET; FERREIRA; LOBO, 2006; SPAROVEK et al., 2016; SILVA; RANIERI, 2014).

Assim, a comunidade científica questiona a validade da compensação, eis que a lei autoriza que ela seja realizada em uma área geográfica de grande

abrangência - no mesmo bioma, e não na mesma bacia hidrográfica, como seria aconselhável.

4.2.5 Dispensa de Recomposição da Reserva Legal

Pelo texto do CFB/2012, existem duas exceções à obrigação de instituição e manutenção de cobertura vegetal a título de Reserva Legal prevista no art. 12: (i) quanto aos imóveis rurais de até 4 módulos fiscais que em 22/7/2008 detinham remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao indicado no art. 12 (art. 67)⁴, e (ii) conforme a lei vigente à época (art. 68, caput)⁵ (MILARÉ, 2014).

A primeira possibilidade, relativa aos chamados minifúndios, baseou-se nos dados do IPEA (2011) que demonstram que o número de propriedades rurais com até 4 módulos fiscais corresponde a 90% do total de propriedades rurais brasileiras, mas a apenas 23% da área rural cadastrada. Embora também tenha sofrido resistência, essa isenção não foi tão combatida quanto à segunda possibilidade.

A segunda possibilidade, inserta no *caput* do artigo 68 do CFB/2012 (2012) determina que quando a supressão de vegetação nativa, ou o popular “desmate”, houver sido realizado em conformidade com a lei predominante à

⁴ Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 67).

⁵ Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 68).

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 68 § 1º).

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei (BRASIL. Lei nº 12.651, 2012, art. 68 § 2º).

época, mesmo agora sob a égide da nova lei, frente às novas descobertas científicas, os possuidores ou proprietários do imóvel desmatado estão dispensados de recompor, compensar ou regenerar a Reserva Legal.

A questão é bastante polêmica e a doutrina diverge na interpretação do referido dispositivo. Parte entende que o dispositivo contém uma decorrência natural do preceito “*tempus regit actum*”, segundo o qual a lei aplicável ao fato é aquela vigente no momento do ato.

Mesmo os julgados divergem nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação do preceito “*tempus regit actum*” à matéria ambiental, veja-se.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE RURAL. RESERVA LEGAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. LOCAL DISTINTO DA PROPRIEDADE. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 16 DA LEI 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL MESMO PARA ÁREAS EM QUE NÃO HOVER FLORESTAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...)

2. O entendimento da Corte originária está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014; REsp 1.058.222/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/09/2009; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 03/12/2008; REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/04/2008.

3. Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. A propósito: AgRg no AREsp 231.561/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

4. Registre-se que não é possível nesta instância se imiscuir sobre a possibilidade de se compensar a reserva legal por outra área quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, afastaram esta possibilidade por não restarem preenchidos os requisitos legais para tanto, conclusão esta que não pode ser alterada sem que esta Corte adentre no contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido (*grifou-se*) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2015, REsp nº 2012/0168395-6).

Porém, em outro momento, o mesmo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental”, em um julgado que, dada a alta relevância, pede-se vênia para que seja transcrito em sua literalidade.

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. CPC/73. RESERVA LEGAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ALEGATIVA DE OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. DEMARCAÇÃO. REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROTER REM E EX LEGE. ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. (...)

3. A garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de se conservar e regenerar os processos ecológicos.

4. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e se encontra em harmonia com a função ecológica da propriedade, legitimando a existência de restrições aos direitos individuais em benefício do interesses de toda a coletividade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consignou que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico que se transfere automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel, consubstanciando-se obrigação propter rem e ex lege. Trata-se de dever que independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo ao proprietário ou adquirente do bem imóvel a adoção das providências necessárias à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos em lei.

6. Não é possível aplicar-se o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. Primeiramente, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre in casu, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições do Decreto 6514/08 e do Decreto 7029/09. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **Em segundo lugar, porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações**

ambientais. Precedente em caso análogo: AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (grifou-se) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2016, REsp nº 2012/0048885-8).

À luz do CFB/2012, quem desmatou antes do CFB/1934 entrar em vigor – 1º de maio de 1935, não deve Reserva Legal, ainda que tenha desmatado 100% da propriedade, porque não havia previsão legal exigindo a demarcação de Reserva Legal àquele tempo.

Dentro da mesma lógica, uma vez que o CFB/1934 determinava a manutenção da quarta parte (25%) de “terras cobertas de mattas” (*sic*), que pela interpretação da época, só abrangia imóveis com vegetação tipo floresta com dossel fechado, copa com copa, excetuando os demais tipos de vegetação, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que desmatou caatinga, cerrado ou pantanal, antes de 15 de janeiro de 1966, não cometeu crime ambiental e nem deve retificar a Reserva Legal de sua posse ou propriedade nos termos e percentuais atualmente exigidos pela legislação.

Segundo Pineda (2014), essa é a origem da regra constante no Código Florestal atual de que quem desmatou propriedades que não tinham floresta fechada após o advento do CFB/1934 e antes do início da vigência CFB/1965 (15 de janeiro de 1966) - entre 2 de maio de 1935 e 14 janeiro de 1966 - sem manter os 25% da área não incorreu em crime porque não era necessária Reserva Legal.

Com o advento da Lei nº 7.803 (1989), o entendimento mudou. A Reserva Legal passou a ser obrigatória em todas as áreas, independentemente do tipo de vegetação existente no imóvel. Então, os proprietários de áreas rurais cuja vegetação existente não era considerada floresta até 1989, quando surgiu a obrigatoriedade de fixação de Reserva Legal em todos os tipos de vegetação, ainda que tenha desmatado, não estão sujeitos à qualquer penalidade, eis que não devem Reserva Legal porque, nas palavras de Pineda (2014, informação verbal), “desmataram respeitando a legislação da época do desmate”.

4.3 EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO DELINEADOS NA LEI Nº 12.651/2012

A compensação de Reserva Legal é um instrumento de política pública ambiental que decorre de múltiplos elementos. Na opinião de Cunha (2013, p. 121), esses elementos são: “a movimentação de atores públicos, as influências institucionais, decisões políticas, ações dos mais diversos grupos de interesses, inclusive os econômicos e a hegemonia do Executivo Brasileiro sobre o Legislativo”.

Após uma análise detalhada dos processo legislativo, mecanismos jurídicos e atores políticos envolvidos na concepção do instituto de compensação de Reserva Legal tal qual consta no CFB/2012, Cunha (2014) afirma que o interesse público, traduzido no meio ambiente equilibrado foi relegado à segundo plano, sendo a compensação produto do lobby da bancada ruralista.

Como se a compensação da Reserva Legal fosse um objetivo estabelecido com base em questões econômicas, que, *a posteriori*, teria recebido uma capa de legitimidade cunhada no processo legislativo ao qual foi submetida.

Frente à importância da propriedade rural privada na preservação de processos ecológicos básicos, Silva e Ranieri (2014) entendem que a compensação da Reserva Legal foi uma alternativa pautada na flexibilização espacial dessas áreas e pensada como alternativa para o passivo decorrente de anos de desmatamento, pelo que seria um instrumento válido.

Nusdeo (2007) percebe também que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo válido, que tem o condão de incentivar a preservação ambiental através da manutenção dos remanescentes florestais em terras privadas brasileiras, amenizando potenciais conflitos de interesse.

Para além da redação do texto legal, quanto à implementação das possibilidades de compensação, Cunha (2014, p. 199) entende que ela não irá ocorrer por si, sendo imperativo que as variáveis contidas no CFB/2012, dentre as quais as cotas de reserva florestal, por exemplo, sejam regulamentadas.

A regulamentação corresponde à edição de atos complementares à lei, que aperfeiçoam o texto legal, possibilitando a sua efetiva aplicação; nas palavras de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1979):

Para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos (BANDEIRA DE MELLO, 1979, p. 353).

Sob o aspecto econômico, ainda há um mercado promissor em formação. A Bolsa de Valores Ambientais – BVRio, criada com o objetivo de promover soluções de mercado para auxiliar no cumprimento de leis ambientais, busca estruturar um mercado de créditos de reposição florestal (CRFs), e comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRAs) em sua plataforma de negociação (BVTrade).

Porém, diante da inexistência de regulação e, conseqüentemente, de um mercado propriamente dito, no momento a BV Rio negocia contratos futuros.

O fato de ainda não haver um mercado formado se deve, essencialmente, à ausência de regulamentação do CFB/2012, que indique, por exemplo, os prazos e formas para regularização ambiental das propriedades rurais.

Sem a devida regulamentação, a lei se torna inoperante.

A fim de suprimir tal lacuna, posteriormente à edição do CFB/2012 foram editados o Decreto nº 7.830 (2012), que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental; e, o Decreto nº 8.235 (2014), que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, e coube aos estados editar regimentos relativos à compensação propriamente dita.

A doutrina majoritária reconhece que mesmo diante da importância da Reserva Legal para preservação ambiental, na palavras de Silva e Ranieri (2014, p. 115) “a maioria das propriedades rurais brasileiras acumula um grande passivo em relação às florestas nativas, caracterizando um amplo

desrespeito às normas ambientais do país” (METZGER, 2011; SPAROVECK, 2012), os autores bem observam que,

a regulação da compensação de reserva legal por parte do poder público não é importante apenas no sentido de viabilizá-la enquanto mecanismo de mercado, mas também para evitar que os interesses econômicos prevaleçam sobre os benefícios ambientais esperados (Silva; Ranieri, 2014, p. 120-121).

Nota-se que, no geral, os autores percebem que o amplo desrespeito à Reserva Legal ocorre por vários fatores, como as constantes mudanças nas exigências legais, a definição imprecisa de alguns mecanismos (falta de regulamentação), a ausência de fiscalização do Poder Público, além do “elevado custo de oportunidade de conservação, associado ao abandono de oportunidades de converter a terra em usos rentáveis, e os encargos financeiros que a recuperação das áreas naturais gera aos proprietários rurais” (SPAROVEK, 2012).

A fixação de um preço pelas árvores “em pé” serve como incentivo para que os proprietários que ainda detêm vegetação nativa em suas propriedades as mantenham (NUSDEO, 2007).

Entretanto, concorda-se que a formação de um mercado sólido de compensação depende da exigência pelo Poder Público de que os proprietários rurais cumpram as determinações legais de implantação e manutenção de Reserva Legal (SILVA; RANIERI, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fragmentos de imóveis rurais representam uma grande parcela da vegetação nativa ainda existente no Brasil, de forma que a Reserva Legal exerce grande impacto na conservação do meio ambiente brasileiro.

Logo, acerca da abordagem do instituto da Reserva Legal no CFB/2012, é compreensível que o proprietário que desmatou à luz do regramento vigente à época não seja penalizado por isso, em obediência ao preceito “*tempus regit actum*”; mas é incompreensível que diante da certeza científica vigente esse proprietário seja completamente dispensado de constituir Reserva Legal, em uma anistia absoluta que privilegia o indivíduo em detrimento de um bem difuso maior – o direito ao meio ambiente equilibrado, que é, em última análise, o próprio direito à vida.

Quanto às formas de compensação propriamente ditas, ainda não se verifica um mercado de Cota de Reserva Ambiental - CRA formal por falta de regulamentação do Código Florestal, ou seja, por ausência de edição de atos complementares pelo Poder Executivo que aperfeiçoem o texto legal, possibilitando a sua efetiva aplicação. A exemplo da BV Rio, tem-se negociado contratos futuros que estabelecem obrigações entre aqueles que tem excedente de Reserva Legal (vendedores) e aqueles que queiram comprar CRAs para se adequar aos requerimentos do Código Florestal.

Sobre o arrendamento de área, constatou-se que embora tenha prazo determinado, no mínimo 15 anos, não há previsão legal sobre quais medidas deverão ser adotadas frente ao encerramento de tal contrato.

Acerca da possibilidade de doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, destaca-se que, depois de doar a área ao Poder Público, o proprietário rural deixa de ser responsável por sua conservação e recebe um “Termo de Desoneração de Reserva Legal”, que torna a desoneração permanente; o que torna essa modalidade de compensação de Reserva Legal bastante favorável ao proprietário ou possuidor rural. Todavia, a ausência de especificação legal quanto às categorias de Unidades de Conservação que podem ser utilizadas para fins de compensação tem impacto direto no regime das restrições impostas à UC que propiciará a compensação.

Para além dessas considerações, uma vez que Unidades de Conservação e Reserva Legal são institutos que não se confundem, inclusive quanto à obrigatoriedade na sua instituição, não se consegue vislumbrar legitimidade nessa possibilidade de compensação. Cumpre ao Poder Público instituir e regularizar as Unidades de Conservação e ao particular fixar Reserva Legal de forma a crescer a cobertura florestal brasileira e não a reduzir.

Por fim, o abandono da ideia de compensar a Reserva Legal dentro da mesma microbacia, que é a indicação da ciência dominante, para determinar que ela seja realizada dentro do mesmo bioma nos parece um retrocesso. Há consonância da comunidade científica de que, nesse caso, a efetividade da compensação de Reserva Legal depende da abrangência do polígono de aplicação.

Uma vez que as divisas das propriedades não são mais um fator limitante, há a possibilidade de planejar a ocupação das áreas rurais de modo que as Reservas Legais sejam estabelecidas em locais mais adequados à conservação dos diversos atributos ambientais, mas na prática verifica-se que as áreas ofertadas para compensação de Reserva Legal estão situadas em regiões de menor aptidão agrícola, aonde a terra é barata.

Conclui-se que, a grosso modo, a compensação é o resultado de uma ponderação entre a evidente necessidade de preservação ambiental e os interesses privados de exploração das propriedades rurais privadas. Nesse sentido, os mecanismos de compensação de Reserva Legal visam à redução de conflitos de interesses e fomentam a criação de um novo mercado ambiental, por isso é possível dizer que a compensação é um instrumento econômico. Entretanto, a formação de um mercado sólido de compensação depende do cumprimento da lei, inclusive pela exigência pelo Poder Público de que os proprietários rurais cumpram as determinações legais de implantação e manutenção de Reserva Legal.

Ainda assim, vê-se com otimismo a adoção, ainda que parcial, da concepção contemporânea de instrumentos econômicos de proteção ambiental pelo legislador do CFB/2012. O fomento de um novo mercado, pautado em valores ambientais, pode ser a ponderação entre os paradigmas monetário e ambiental que tanto se almeja.

REFERÊNCIAS

AHRENS, S. O Código Florestal Brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas (uma síntese introdutória). **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo: ADCOAS, vol. 31 – Código Florestal: 40 anos (I), p. 81-102, mai/jun 2005.

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

_____. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 265, p. 87-109, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/18913/17751>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

ÁREAS de Preservação Permanente. **Em Discussão!**, Brasília, ano 2, n. 9, p. 55-65, dez. 2011.

BANDEIRA DE MELLO, O. A. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BV RIO. Disponível em: <<http://bvrio.org/setores/florestal/cotas-de-reserva-ambiental/>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BARRICHELO, D. A. A Reserva Legal Florestal na Propriedade Rural, dissertação apresentada para obtenção de título de Mestre em Direito, Programa do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba/SP, 18.2.2006, apud MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BENJAMIN, A. H. A Proteção das Florestas Brasileiras: Ascensão e Queda do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, p. 21-37, abril/jun., 2000.

BONNET, B. R. P.; FERREIRA, L. G.; LOBO, F. C. **Sistema de Reserva Legal extra-propriedade no bioma Cerrado: Uma análise preliminar no contexto da bacia hidrográfica**. Revista Brasileira de Cartografia, v. 02, n. 58, p. 129-137, 2006.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, n., 16 jul. 1934. Seção 1, p. 1.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 191-A, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

_____. Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, n., 9 mar. 1934. Seção 1.

_____. Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 181, 22 set. 1999. Seção 1, Página 1.

_____. Decreto nº 4.297 de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 132, 11 jul. 2002. Seção 1, p. 6.

_____. Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004. Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n., 24 mai. 2004. Seção 1, p. 2.

_____. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 140, 23 jul. 2008. Seção 1, p. 1.

_____. Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 249, 24 dez. 2014. Seção 1, p. 103. Artigo 16.

_____. Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 6, 9 jan. 2004. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Institui a Lei da Política Agrícola. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 8, 20 jan. 1991. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 8, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Artigo 921.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 102, 28 mai. 2012. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, n., 5 jan. 1916. Seção 1, p. 133.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n., 16 set. 1965. Seção 1, p. 9529 (publicação original). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n., 28 set. 1965. Seção 1, p. 9913 (retificação).

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n., 2 set. 1981. Seção 1, p. 16509.

_____. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n., 20 jul. 1989. Seção 1, p. 12025.

_____. Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 6, 9 jan. 1997. Seção 1, p. 4.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 138, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 6.

_____. Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 163, 25 ago. 2001. Seção 1, p. 1.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1375265 / MG Recurso Especial no 2012/0168395-6, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 24 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=20120168395_6&dt_publicacao=24/09/2015>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1381191 / SP Recurso Especial no 2012/0048885-8, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 30 jun. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200488858&dt_publicacao=30/06/2016>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 843829 / MG Recurso Especial nº 2006/0092213-9, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 27 nov. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro_teor/?num_registro=200600922139&dt_publicacao=27/11/2015>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BV RIO. Disponível em: <<http://bvrio.org/setores/florestal/cotas-de-reserva-ambiental/>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

CAMPOS, W. G. Análise de casos de compensação de reserva legal e subsídios para sua efetividade. 2010. 142 p. Dissertação (Mestrado profissional). Instituto de Pesquisas Ecológicas – IPE, São paulo, SP. 2010.

CUNHA, P. R. O Código Florestal e os Processos de Formulação do Mecanismo de Compensação de Reserva Legal (1966-2012): ambiente político e política ambiental. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (PROCAM) da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciência Ambiental. São Paulo, 2013.

DA SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DA SILVA, J. S.; RANIERI, V. E. L. **O Mecanismo de Compensação de Reserva Legal e Suas Implicações Econômicas e Ambientais**. Ambiente & Sociedade. São Paulo. v. XVII, n. 1, p. 115-132, jan-mar. 2014.

DE FREITAS, V. P.; DE FREITAS, G. P. **Crimes Contra a Natureza**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 13.

DE SIQUEIRA, M. I. Considerações Sobre Ordem em Colônias: as legislações na exploração do pau-brasil. **Clio – Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 29.1, 2011. Seção Dossiê História Colonial I. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/viewFile/168/112>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 2008.

DÉSTRO, G. F. G.; CAMPOS, S. Implantação de Reservas Legais: uma nova perspectiva na conservação dos recursos naturais em paisagem rural. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, Campina Grande, v.14, n. 8, p.887-895, 2010.

DOM FILIPE III. Regimento do Pau-Brasil (1605). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120328-01.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

FINK, D. R. Sessão III. Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal. In: MILARÉ, E.; MACHADO, P. A. L. (Coord.). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de**

outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 470-483.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, O. **Direitos Reais**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GREGORIO, F. V.; DALFORNO, G. L. A Lei 10.267 – Situação do Georreferenciamento de Áreas Rurais no Brasil. IV Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação Recife - PE, 06- 09 de Maio de 2012. p. 001 – 006. Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Centro de Ciências Rurais – CCR. Departamento de Engenharia Rural, Santa Maria, RS. 2016.

IPEA. Código Florestal: Implicações do PL 1876/99 nas áreas e Reserva Legal. Comunicado n. 96. 8 de junho de 2011.

IPEA. Desafios do desenvolvimento. O que é? Amazônia Legal. Ano 5 . ed. 44. IPEA, 2008.

KUHN, T. S. **The Structure of Scientific Revolutions**. 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 1970.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEME, H. de A. Exposição de Motivos nº 29-65, do Ministro da Agricultura. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-exposicaodemotivos-149358-pl.html>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

LEONARDO, H. C. L. **Indicadores de Qualidade de Solo e Água para a Avaliação do Uso Sustentável da microbacia Hidrográfica do Rio Passo Cue, Região Oeste do Estado do Paraná**. 158 f. Dissertação (Mestrado em Recursos Florestais, com opção em Conservação de Ecossistemas Florestais) - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piraciaba, 2003.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MCLUHAN, M. **Os Meios de Comunicação como Extensão do Homem**. 4. ed. São Paulo: Cultrix, 1974.

MARQUES, E. M.; RANIERI, V. E. L. Determinantes da decisão de manter as áreas protegidas em terras privadas: o caso das reservas legais do estado de São Paulo. **Ambiente & Sociedade**, v. 15, n. 1, p. 131-145, 2012.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

METZGER, J. P. O Código Florestal tem base científica? *Natureza & Conservação*, v. 8, n.1, p. 1-5, 2010.; SILVA, J. A. A. *et al.* O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; Academia Brasileira de Ciências - ABC: São Paulo, 2011. 124 p.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____; MACHADO, P. A. L. (Coord.). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUSDEO, A. M. O. A compensação de reserva legal através de contrato de arrendamento e os incentivos à proteção florestal. **Revista de Direito Ambiental**, v. 12, n. 48, p. 30-45, 2007.

PETERS, E. L.; PANASOLO, A. **Cadastro Ambiental Rural: CAR & Programa de Regularização Ambiental PRA**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

_____; PIRES, P. T. L.; PANASOLO, A. **Direito Agrário Brasileiro**. De acordo com o Novo Código Florestal. Curitiba: Juruá, 2014.

PINEDA, S. Palestra proferida à Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto em 26 mar. 2014. Disponível em: <<https://youtu.be/BLPB6t54M7s>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

RESENDE, K. M. Legislação Florestal Brasileira: uma reconstituição histórica, dissertação apresentada para obtenção de título de Mestre em Engenharia Florestal, Programa do Curso de Mestrado da Universidade Federal de Lavras, Lavras/MG, 21.3.2006.

RODRIGUES, I. N.; LUMERTZ, E. S. S. **A Economia Verde como Vetor do Desenvolvimento Sustentável**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 107-134, jan/jun, 2014.

SILVA, J. S.; RANIERI, V. E. L. O Mecanismo de Compensação de Reserva Legal e suas Implicações Econômicas e Ambientais. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XVII, n. 1, p. 115-132, jan/mar, 2014.

SILVA, J. A. A. *et al.* **O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo**. São Paulo: SBPC e ABC, 2011. 124p.

TRENNEPOHL, T. D. **Direito Ambiental Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPAROVEK, G. Caminhos e escolhas na revisão do Código Florestal: quando a compensação compensa? *Visão Agrícola*, p. 25-28, 2012.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direitos Reais**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.